



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que *estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para uso da Internet no Brasil*, para dispor sobre a divulgação de crimes cometidos com uso de violência no ambiente escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a divulgação de crimes cometidos com uso de violência em ambiente escolar.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 80-A. A divulgação, em qualquer meio de comunicação, de cobertura jornalística de crime cometido com uso de violência em ambiente escolar adotará protocolo para evitar o incentivo à prática de atos semelhantes.

Parágrafo único. O protocolo a que se refere o *caput* deste artigo compreende os seguintes procedimentos:

I – não divulgação de nome, imagem ou qualquer outro elemento que permita a identificação do autor do fato ou do suspeito de sua autoria, salvo quando de interesse para a respectiva investigação;

II – não divulgação de carta, manifesto, imagem, vídeo, postagem de rede social, ou qualquer outro tipo de documento ou





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

conteúdo em que o autor do fato ou suspeito de sua autoria descreva a motivação ou as razões para o cometimento do crime; e

III – não divulgação de arma, roupa, acessório de vestuário ou qualquer outro adereço utilizado no cometimento do crime.”

“Art. 254.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem divulga crime com uso de violência cometido em ambiente escolar sem a observância do protocolo previsto no parágrafo único do art. 80-A desta Lei.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.965, de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

“**Art. 21-A.** O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdos gerados por terceiros adotará medidas proporcionais e adequadas, respeitadas as limitações técnicas de seu serviço, para restringir a disseminação de conteúdos que incentivem a prática de crimes com uso de violência em ambiente escolar.

§ 1º Considera-se conteúdo que incentiva a prática de crimes com uso de violência em ambiente escolar:

I – a divulgação de nome, imagem ou qualquer outro elemento que permita a identificação de autor ou suspeito de autoria de crime cometido com uso de violência em ambiente escolar;

II – a divulgação de carta, manifesto, imagem, vídeo, postagem de rede social, ou qualquer outro tipo de documento ou conteúdo em que autor ou suspeito de autoria de crime cometido com uso de violência em ambiente escolar descreva a motivação ou as razões de sua conduta;

III – a divulgação de arma, roupa, acessório de vestuário ou qualquer outro adereço utilizado no cometimento de crime com uso de violência em ambiente escolar.

§ 2º O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros responderá subsidiariamente pelos





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

SF/23556.45609-86

danos decorrentes da não adoção das medidas a que se refere o *caput* deste artigo.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A educação é sem dúvida um dos principais elementos para impulsionar o desenvolvimento de uma nação. No Brasil, são conhecidos os desafios que dificultam ou mesmo impedem a garantia de uma educação de qualidade para todos, independentemente do nível de renda ou do local de moradia, como professores mal remunerados, escolas com infraestrutura precária, insuficiência e inadequação do material didático, entre outros. Infelizmente, uma outra chaga vem a somar-se a esse rol de dificuldades: a insegurança decorrente da permanente ameaça de ocorrência de um crime violento que custe a vida de estudantes, professores e demais profissionais da educação.

A ocorrência de massacres e de outros atos de violência extrema nas escolas brasileiras tem aumentado nos últimos meses. Com efeito, levantamento realizado pelo Monitor do Debate Público Digital – projeto de pesquisa desenvolvido no âmbito da Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo – mapeou 22 eventos dessa natureza desde 2002. Dez deles ocorreram nos treze meses anteriores a março de 2023. Note-se ainda que o referido levantamento foi realizado antes do ataque que ceifou a vida de quatro crianças em Blumenau, no estado de Santa Catarina.

Paralelamente, são robustas as evidências de que a forma como é feita a cobertura jornalística desses eventos pode incentivar a prática de atos semelhantes. Na maioria dos casos, os autores desses crimes desejam fama e reconhecimento em suas respectivas comunidades de seguidores. Dessa forma, a divulgação de seus nomes, imagens, motivações e demais





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

detalhes de suas ações acaba por dar aos agressores justamente o que eles buscam. Mais do que isso, a glorificação desses criminosos acaba por incentivar outros seguidores a praticar atos da mesma natureza.

É por essa razão que se discutem alternativas de protocolos a serem seguidos na cobertura jornalística desses eventos, com o objetivo de evitar o incentivo à prática de novos crimes. Para tanto, há certo consenso entre os especialistas quanto à necessidade de não divulgar o nome ou a imagem do agressor ou outros elementos que permitam sua identificação. É também recomendado que não se dê publicidade a cartas, manifestos, vídeos ou outros conteúdos em que o acusado descreva suas razões para o cometimento do crime, assim como outros detalhes relacionados à sua conduta.

É com esse objetivo que se submete a presente proposição ao escrutínio desta Casa Legislativa. Nesse esforço, uma vez que se trata de medida voltada principalmente à proteção de crianças e adolescentes, propõe-se a inserção de dispositivos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para determinar que a divulgação de ato criminoso cometido com uso de violência em ambiente escolar, em qualquer meio de comunicação, deverá observar protocolo específico para evitar o incentivo à prática de atos semelhantes.

Paralelamente, propõe-se acréscimo de dispositivo ao Marco Civil da Internet – aprovado pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – para prever que os provedores de aplicações que disponibilizem conteúdos gerados por terceiros deverão tomar as medidas adequadas e proporcionais para restringir a disseminação de conteúdos que incentivem a prática desses crimes. Esta última providência tem o objetivo de evitar que a internet e as redes sociais sejam transformadas em instrumentos para a propagação do ódio e da violência contra crianças, adolescentes, estudantes e professores.

Por derradeiro, é imperativo reconhecer que a plena implementação do disposto no projeto pode demandar período de adaptação, seja para treinamento de profissionais, seja para adequação de ferramentas



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

tecnológicas. Por essa razão, a proposição estabelece que as novas normas somente entrarão em vigor após decorridos cento e oitenta dias da publicação da respectiva lei.

Diante do exposto, submetemos a presente proposição ao exame de nossos nobres pares, certos de que poderemos contar com o apoio necessário à sua aprovação e eventual aperfeiçoamento.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

Senado Federal – Anexo I – 18º andar – 70165-900 – Brasília DF
Telefone: (61) 3303-6747

lx2023-03792

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos do Val

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5418783735>